

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de PL que “*Obriga os estabelecimentos públicos e privados que oferecem serviços de radiodiagnóstico por imagem, quer médico, odontológico, veterinário ou de qualquer outra finalidade no Município a oferecer o colete ou avental de chumbo em acompanhantes e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Município que oferecem serviços de radiodiagnóstico por imagem, quer médico, odontológico, veterinário ou de qualquer outra finalidade, ficam obrigados a oferecer o colete ou avental de chumbo aos acompanhantes de pacientes quando estes participarem de sessões onde haja exposição a radiação.

§1º Os acompanhantes que se recusarem a fazer o uso da vestimenta de proteção deverão assinar um termo de recusa, obrigatoriamente oferecido pelo estabelecimento.

§2º Os estabelecimentos deverão manter aviso simples, de fácil compreensão e em local acessível, orientando a necessidade do uso do equipamento em acompanhantes durante as sessões, bem como informando do seu direito estabelecido na presente lei.

Art. 2º Os infratores desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - advertência;

II - multa;

Art. 3º A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer o desrespeito ao Art 1º desta presente norma.

Parágrafo único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 4º A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

§1º O valor da multa será de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) sendo dobrado este valor no caso de reincidência.

§2º Considera-se reincidência a prática da mesma infração pelo mesmo agente.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificativa apresentada, este PL trata do direito Constitucional Fundamental à vida, além do dever do Estado de cuidar da saúde da população, nos seguintes termos:

“A respectiva proposição tem fundamento também no direito à vida e a saúde inserida na órbita dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos na Carta Política de 1988, Arts. 5º e 196:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A Portaria SVS/MS nº 453, de 1º de junho de 1998 (Secretaria Vigilância Sanitária) estabelece em âmbito Nacional as diretrizes básicas de proteção radiológica (em anexo).

Além disso, consagra o Direito à Informação, que na Constituição da República Federativa do Brasil, é tido como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado. ”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Por fim, devem ser retificadas as disposições deste PL no que diz respeito aos ambientes públicos, pois, não haveria sentido normatizar sobre penalidades ao próprio Município, sendo assim, para sanar tal distorção, sugerimos a seguinte alteração:

Art. 2º Os infratores desta Lei (nos ambientes privados) estão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica